



RECURSO Nº **de 2007**

Recurso contra a decisão da Mesa que devolve o Projeto de Lei nº 1.946 de 2007, de autoria do Sr. Laerte Bessa.

Com fulcro no art. 137 § 2º, do Regimento Interno desta Casa, recorro da decisão ofertada pela Mesa, que devolve o Projeto de Lei nº 1.946 de 2007, de minha autoria, cujo teor “dispõe sobre a obrigação da União de reservar para os servidores públicos do sistema de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas relativas ao ensino público superior e aos cursos públicos de pós-graduação e mestrado, e dá outras providências”, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

JUSTIFICAÇÃO

Com toda a vênia que me é devida, insurjo contra a citada decisão de devolução do Projeto de Lei nº 1.946 de 2007, pelo simples fato de que, em nenhum momento, a citada proposição trata de matéria relativa a regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, ou qualquer outro assunto atinente à vida funcional dos servidores públicos da União e Territórios, muito pelo contrário, o presente projeto de lei apenas obriga a União a reservar para os servidores públicos do sistema de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas relativas ao ensino público superior e aos cursos públicos de pós-graduação e mestrado, facultando a esses profissionais o aprimoramento gratuito nas áreas de suas atuações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Renovando vênias, é comezinho o fato de que o vício de iniciativa invocado por essa colenda Mesa só deve recair sobre matéria que trata acerca da estrutura do funcionalismo público, mas nunca sobre proposição de uma faculdade que se pretende disponibilizar para aquele servidor que quer se aprimorar para o nobre exercício de sua função pública, em especial o combate à criminalidade.

Repita-se, o Projeto de Lei nº 1.946 de 2007 não dispõe em nenhum momento sobre servidor público, mas acerca de mera reserva de vagas no ensino público para que, assim querendo, aquele funcionário concorra, em melhor condição, ao ensino gratuito fornecido pela União. Portanto inexistente vício relativo à inconstitucionalidade formal ou material da citada proposição, conforme alegado pela Mesa.

Com todo o respeito, parece ter havido um grande equívoco quando da análise da proposição em comento, eis que o vício invocado não existe, razão pela qual recorro da decisão proferida, porquanto requeiro a reapreciação de sua admissibilidade, nos termos regimentais.

Plenário, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF